

PARECER N.º 504/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 1782-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Por correio registado de 26.03.2024 e rececionado pela CITE em 27.03.2024, recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções na entidade supra identificada com a categoria ...

1.2. Por eletrónico datado de 26.02.2024, a trabalhadora, apresentou, um pedido de trabalho em regime de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de dois filhos menores de 12 anos de idade, um com 9 meses e outro com 4 anos de idade, por motivo de acompanhamento dos seus filhos menores de 12 anos.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre as 10h00 e as 17h00.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por correio eletrónico enviado e rececionado pela trabalhadora no dia 12 de março de 2024.

1.6. Do processo enviado à CITE, a trabalhadora apreciou a intenção de recusa no dia 15 de março de 2024, reiterando o pedido formulado, alega que os filhos menores de 12 anos de idade (com 4 anos de idade e outro filho agora com 10 meses de idade), *que praticava a sua atividade profissional no horário das 10h às 17h, até entrar de baixa por gravidez de risco e posteriormente e após o término da dispensa para amamentação, continuou a desempenhar a sua atividade profissional no mesmo horário.*

1.7. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 26.02.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.8. Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

1.9. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 25.03.2024 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 26.03.2024, um dia após o decurso do prazo.

1.10. Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.11. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 24 ABRIL DE 2024